



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04681/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maritize Soraya dos Santos e outro

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto e outros

Interessada: Maria Zuleide Fernandes Gonçalves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00010/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER a Sra. Maria Zuleide Fernandes Gonçalves, matrícula n.º 256124, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIAR* recomendações a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, para que a mesma somente emita Certidão de Tempo de Contribuição – CTC de período contributivo não considerado em outras certidões, de modo a evitar a contagem de tempo em duplicidade.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04681/19

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04681/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER a Sra. Maria Zuleide Fernandes Gonçalves, matrícula n.º 256124, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Remígio/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado III – DICO III com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatórios, fls. 91/95 e 98/100, constatando, sumariamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; e b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Remígio/PB do dia 18 de janeiro de 2019.

Ao final, os técnicos da DICO III destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausências dos atos de admissões da aposentada para os períodos de 01 de setembro de 1984 a 07 de abril de 1986 e de 01 de setembro de 1994 a 01 de fevereiro de 1997, pois, desconsiderando tais intervalos, a antiga servidora não completaria o tempo mínimo de contribuição; e b) elaborações dos cálculos proventuais pela regra disposta no art. 6º, incisos I e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, quando o correto seria a média aritmética das contribuições, nos termos da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Diretora Presidente do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 115/130, os analistas desta Corte, fls. 138/141, apesar de concluírem pelo saneamento das falhas anteriormente apontadas, pugnaram pela intimação da gestora do instituto, para retificar a Portaria n.º 13/2020/IPSE, fazendo constar o nome da aposentada, o tipo de inativação, o cargo, a lotação, a matrícula e a sua fundamentação, que, no caso, deveria ser o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Finalmente, os inspetores do Tribunal entenderam pela necessidade de envio de recomendação à entidade securitária, para que somente emita Certidão de Tempo de Contribuição – CTC de período não considerado em outras certidões, de modo a evitar a contagem de tempo duplo.

Ato contínuo, foi realizada a intimação da gestora do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 142/145, contudo, a mesma deixou o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04681/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 150/157, considerando a correção do ato concessório através da Portaria Retificadora n.º 13/2020/IPSER, pugnou, em suma, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Zuleide Fernandes Gonçalves, bem como pela remessa de recomendação ao IPSER, para que só emita CTC de período contributivo não considerado em outras certidões, de modo a evitar a contagem de tempo em duplicidade.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 129, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Zuleide Fernandes Gonçalves), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (11.078 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIO* recomendações a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, para que a mesma somente emita Certidão de Tempo de Contribuição – CTC de período contributivo não considerado em outras certidões, de modo a evitar a contagem de tempo em duplicidade.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO